



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600455-70.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA

Recorrente: COLIGAÇÃO PRA FRENTE PORTELA e ITOMAR ORTOLAN

Recorrido: PROGRESSISTAS - PP - TENENTE PORTELA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO *SITE* USADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. PÁGINA NO INSTAGRAM COM O NOME DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “PRA FRENTE PORTELA” e por ITOMAR ORTOLAN, candidato **suplente**¹ ao cargo de Vereador em Tenente Portela (com 305 votos), contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo pelo PROGRESSISTAS.

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;mu=89311;ufbu=rs;mubu=89311;tipo=3/resultados/cargo/13>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a representação, ITOMAR não comunicou à Justiça Eleitoral o perfil no Instagram no qual veiculou sua propaganda eleitoral e da Coligação “PRA FRENTE PORTELA”, “causando desequilíbrio ao pleito e violando os princípios de transparência e isonomia.” (ID 45758227)

Conforme a sentença, que condenou ITOMAR ao pagamento de multa de **R\$ 7 mil**, com base no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, “Embora tenha o representado alegado a *regularização* à data da defesa, a correção do vício em voga não é possível após o requerimento do registro de candidatura, uma vez que já dificultada a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, pela clandestinidade da rede social empregada para divulgação de propaganda eleitoral, com prejuízo à igualdade de disputa pelos demais candidatos”. A sanção pecuniária foi exasperada em razão da **reincidência em irregularidade eleitoral**. (ID 45758304)

Inconformados, os recorrentes reconhecem a omissão, mas alegam que ela não ocorreu por dolo, e sim por “mero equívoco do escritório de contabilidade contratado para o lançamento dos dados de registro da candidatura... bem como que imediatamente após a intimação judicial o candidato” a falha foi corrigida; que “tal equívoco não trouxe ao candidato nenhum benefício, tampouco causou prejuízo aos demais...”; que o “recorrente não participou do cadastramento dos dados da candidatura... de modo que não era de seu conhecimento a ausência de informação quanto a uma de suas redes sociais”; que não houve reincidência pois a representação pela irregularidade anterior foi arquivada e trata de matéria diversa. Assim, pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzir a multa ao patamar mínimo. (ID 45758310)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, com contrarrazões (ID 45758315), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos recorrentes.

É incontroverso que ITOMAR veiculou no seu perfil do *Instagram* (@ortolanitomari) propaganda eleitoral (divulgação do nome de urna e número de sua candidatura - ID 45758279), quando ainda não havia informado o endereço dessa página eletrônica à Justiça Eleitoral.

Não obstante, a imposição de multa de relevante valor, estipulada em **R\$ 7 mil, superando o total líquido de recursos arrecadados na campanha²** do recorrente **para o cargo de vereador, devido a peculiaridades do caso concreto, não atende aos fins sociais e às exigências do bem comum** nem observa a **proporcionalidade e a razoabilidade**, preceitos da norma fundamental do processo civil prevista no art. 8º do CPC, que se aplica ao processo eleitoral por evidente compatibilidade sistêmica.

Dispõe o art. 57-B, *caput* c/c §1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001932201/2024/89311>.



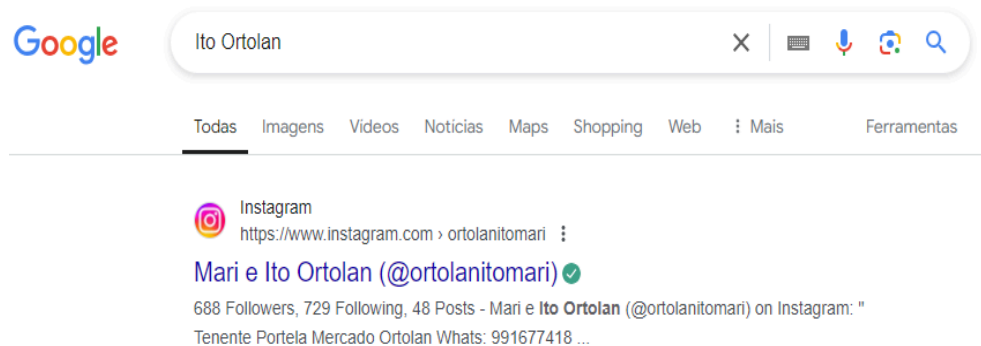
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, **salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural**, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

De acordo com o entendimento do c. TSE³, a obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos “**visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral** no curso das campanhas e à atuação jurisdicional” da Justiça Eleitoral. O simples fato de que a representação foi ajuizada por partido adversário - um dos atores - já indica que **não houve prejuízo à efetividade da fiscalização**. A certeza a respeito dessa circunstância decorre **extrema facilidade de identificação do perfil**, bastando inserir o **nome de urna** de ITOMAR na ferramenta de pesquisa na internet mais conhecida no mundo (Google) para obter o **endereço de seu perfil** no Instagram como **primeiro resultado**:



³ AgR no Recurso Especial Eleitoral 060067296/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no DJE 108, data 15/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa identificação também revela que o **perfil foi criado antes do início da propaganda eleitoral** e é de **iniciativa de pessoa natural**, pertencente a **Mari e Ito**, podendo gerar dúvida acerca da necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral:



O c. TSE possui orientação jurisprudencial⁴ no sentido de que a multa deve ser aplicada sempre que constatada a falta de comunicação. Entretanto, essa posição foi firmada nas **eleições gerais de 2022**, o que pressupõe uma **realidade fática diversa**, na qual as campanhas eleitorais dispõem de recursos abundantes e assessorias especializadas. Essa lógica **não pode, por conseguinte, ser transposta automaticamente para a situação em tela**, em que comprovadamente ITOMAR arrecadou poucos recursos para sua candidatura, a qual **restou inexitosa**, tendo em vista que não foi eleito. O dever de comunicação de página de rede social à Justiça Eleitoral foi previsto na Lei nº 13.488, de **2017**, ou seja, o pleito deste ano é **somente o segundo municipal no qual vige essa necessidade**. Essa novidade pode passar despercebida aos candidatos com menos recursos e sem assessoria

⁴ “(...) 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.–TSE 23.610/2019. Precedentes. (...)”. REI em Rep 060164888/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 01/06/2023, Publicado no DJE 120, data 13/06/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especializada.

As peculiaridades do caso concreto **evidenciam a boa-fé** de ITOMAR. A situação foi **regularizada assim que o candidato tomou ciência** da decisão liminar e a propaganda eleitoral veiculada no perfil “clandestino” consiste em **mera divulgação de seu número e nome de urna**, bem como de suas **propostas**. Ou seja, **é patente que a omissão não decorreu da vontade de esconder o site** para praticar disseminar *fake news* ou ofensas, nem qualquer outra irregularidade material.

Por outro lado, vê-se da inicial e dos documentos que a instruem que o partido ajuizou imediatamente a ação, sem apresentar **Notícia de Irregularidade Eleitoral (NIP)** e, portanto, **sem oportunizar ao representado a correção extrajudicial e imediata da irregularidade - o que teria sido mais rápido, eficiente e menos trabalhoso** - isto é, sem o ajuizamento da ação. O representado tomou conhecimento da ação e da irregularidade ao mesmo tempo que foi intimado a cumprir a ordem de cessação da propaganda eleitoral até a regularização do endereço. *Intimado, o representado, ora recorrente, cumpriu imediatamente a ordem judicial.* Esse contexto permite **questionar também a necessidade do ajuizamento da ação e, por conseguinte, da imposição da multa dele resultante.**

A multa está prevista na Lei Geral das Eleições numa redação dada por alteração legislativa de 2017. **É aplicável, portanto, igualmente às eleições gerais** para Presidente da República, para Governador, Senador da República e Deputados Federais, campanhas que sabidamente consomem alguns milhões de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais cada, e às eleições municipais e, nestas, tanto para Prefeito como para Vereador, numa cidade pequena ou numa metrópole internacional como São Paulo ou Rio de Janeiro. Os parâmetros mínimo e máximo da multa também são, a princípio, aplicáveis a todos os partidos políticos, os que contam com robusta estrutura e fartos recursos dos fundos partidário e eleitoral e aqueles que dispõem de poucos recursos para as campanhas de seus candidatos. São aplicáveis aos candidatos que se elegem e aos que recebem número ínfimo de votos. Ante tantas disparidades, evidentemente não contempladas no diminuto arco do valor da multa (de R\$5.000 a R\$ 30.000), **impõe-se que a Justiça Eleitoral atente, na aplicação da multa prevista em lei, ao caso concreto e às circunstâncias envolvendo o candidato, o cargo em disputa e o tamanho do partido e da cidade. Entender que somente a aplicação da multa no patamar mínimo, sem qualquer consideração sobre a realidade concreta do candidato, basta para assegurar uma solução justa, configura manifesta ofensa à proporcionalidade.** A proporcionalidade é inerente tanto ao princípio da razoabilidade como a mais básica noção de justiça amparada na ideia de igualdade material, que exige que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida da respectiva desigualdade.

No caso concreto, o representado e recorrente candidatou-se a Vereador numa cidade de pequeno porte (Tenente Portela). Toda a receita de sua campanha eleitoral alcançou R\$ 5.206,00⁵. Nas circunstâncias descritas, a afirmação é verossímil. Num tal contexto, **é flagrantemente desproporcional a**

⁵ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001932201/2024/89311>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imposição da multa de R\$ 5.000,00 no caso concreto, ainda que corresponda ao mínimo legal.

Pelas razões expostas, entende o Ministério Público Eleitoral, **que a imposição da multa fixada na sentença afronta o princípio da razoabilidade** sob a perspectiva dos seus três parâmetros ou subprincípios. **Não é adequada à finalidade da lei**, pois a fiscalização que justifica a obrigação legal se viabilizava e se viabilizou independente da indicação prévia do endereço eletrônico, e a irregularidade já foi corrigida pelo imediato cumprimento da ordem liminar. **Não era necessária**, como não era a ação, dado que as circunstâncias processuais (o imediato cumprimento da ordem tão logo soube da ação) revelam ser muito provável que uma atuação extrajudicial do MPE teria bastado. **Não é proporcional**, porque aplicada a um candidato a vereador de uma cidade média e com poucos recursos de campanha (praticamente idêntico ao valor da multa).

Além de afrontar o princípio da razoabilidade, a **imposição da multa também produz efeitos que contrariam um dos objetivos mais caros para a Justiça Eleitoral: a promoção da democracia**, por meio de uma **maior participação dos eleitores que não fazem da política a sua profissão**. Multas como a imposta na sentença desestimulam a participação política das pessoas comuns do povo, que passam a ver nas candidaturas um risco de prejuízos que extrapolam as suas realidades orçamentárias pessoais. Não convém ao regime democrático brasileiro que esses efeitos sejam desconsiderados pela Justiça Eleitoral.

Essa conjuntura demonstra que a **multa não é adequada, necessária**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e proporcional à gravidade da conduta. **Não houve impulsionamento nem dano ao equilíbrio entre os candidatos ou prejuízo à fiscalização.** A propósito, a irregularidade eleitoral anterior mencionada para exasperar a sanção pecuniária foi simples colocação de um banner, aparentemente um pouco maior do que 0,5 m², pendurado na cerca frontal de sua residência (ID 45758285). Essa infração **corroborra os argumentos expendidos neste parecer**, no sentido de que o **candidato efetivamente desconhece as nuances das limitações estabelecidas pela legislação eleitoral**, porém durante a campanha agiu de boa-fé, **visando somente a divulgação de sua candidatura.**

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional para que, **reconhecida a irregularidade**, já solucionada, seja **afastada a aplicação de multa.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com o **afastamento da sanção pecuniária** ou, subsidiariamente, a redução para o mínimo patamar, devendo a Coligação responder solidariamente pela multa.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN